TC 2.671/2010

2º Julgado - 10ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu o contrato pela ausência de planejamento e de justificativa de preços, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviço de nutrição e alimentação escolar. SME. 1. Comprovado o exíguo prazo para realização do procedimento licitatório. 2. Variação de preços satisfatória. CONHECIDOS. PROVIDOS para julgar regular o contrato e afastar a multa. Votação unânime.
TC citado 2.683/2010

1º Julgado - 2.737ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. Preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. Ausências de justificativa de preços e de planejamento. Contratação direta, sob o pretexto da situação emergencial. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 24, IV, 26, III, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 44.278/03.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento para julgar regular o Contrato Emergencial 04/SME/DME/2010 e afastar, por consequência, a multa aplicada aos responsáveis.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar,

após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.002.671/10-23 da análise do contrato nº 04/SME/DME/2010, firmado entre a SME e a Starbene Refeições Industriais Ltda para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar no valor de R$ 1.801.076,27.

De acordo com o V. Acórdão de fls. 635-636, este Tribunal decidiu, por maioria de votos, por não acolher o Contrato nº 04/SME/DME/2010 por não restar caracterizada a situação emergencial que ensejou a contratação direta e pela ausência de justificativa adequada dos preços contratados, não reconhecendo seus efeitos financeiros e aplicando multa ao ordenador da despesa e ao Secretário à época, como segue:

"*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, com suporte nos elementos informativos e instrutivos dos autos, dos quais destacou, por sua gravidade, a contratação direta, sob o pretexto da situação emergencial, e a ausência de justificativa adequada dos preços contratados, em não acolher o Contrato 04/SME/DME/2010, copiado às fls. 286/439.*

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em não reconhecer validade aos seus efeitos financeiros e patrimoniais, ante a gravidade das infringências assinaladas pelas Unidades Técnicas e Jurídicas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, pelas mesmas razões expostas ao longo do relatório e voto do Relator, em aplicar ao Ordenador da Despesa e ao Secretário à época, a multa no valor de R$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), em consonância com o artigo 52, inciso II, da

Lei Municipal 9.167/1980, e artigo 87, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, acolheu o ajuste.

Na presente fase processual, em exame os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Alexandre Alves Schneider, às fls. 651/656 e 682/694, respectivamente.

Regularmente intimadas, a Contratada e a Origem deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual interposição de recurso.

Instada a se manifestar, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 697/699 pela manutenção do V. Acórdão guerreado, vez que os recursos interpostos não apresentarem elementos capazes de alterá-lo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, por não apresentarem elementos que pudessem alterar o V. Acórdão (fls. 701/703).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos (fls. 705).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, devendo ser mantido o V. Acórdão por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Alexandre Alves Schneider em face do Venerando Acórdão de fls. 635-636 que julgou irregular o Contrato nº 04/SME/DME/2010, não reconheceu seus efeitos financeiros e aplicou multa ao ordenador da despesa e ao Secretário à época.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, observa-se que o contrato foi considerado irregular diante da ausência de planejamento no controle da vigência dos contratos e justificativa inadequada dos preços contratados.

Entretanto, procede a afirmação dos recorrentes no sentido de que, em se tratando de objeto complexo e da imensa magnitude da prestação de serviços, não seria possível dentro do prazo de apenas dois meses e meio iniciar e concluir um certame específico para tal finalidade.

Destaque-se que a contratação emergencial foi decorrente da decisão da então empresa contratada em não aceitar a prorrogação contratual, com o consequente término de vigência do ajuste.

Em 11.05.2010, cerca de 04 meses antes do vencimento do contrato, a SME adotou providências visando a sua prorrogação.

Em 31.05.2010, a referida empresa manifestou a concordância para prorrogação do ajuste. Contudo, em protocolo de 05.07.2010, modificou radicalmente de posicionamento e recusou a prorrogação do contrato por igual período de 12 meses.

Diante disso, e dado o exíguo prazo para realização do procedimento licitatório, não restou outra alternativa para a Origem, a não ser a contratação emergencial ora em exame.

Ademais, no TC 2.683.10-02, a variação de preços foi considerada satisfatória pelo Relator à época, com base nas explicações da Assessoria Jurídica da Pasta e pesquisas realizadas, inclusive estudo da FIPE, de modo que, por arrastamento, acolho os preços praticados.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, com fundamento nas alegações de defesa, **DOU PROVIMENTO AOS APELOS** para julgar **REGULAR** o Contrato Emergencial nº 04/SME/DME/2010, afastando, por consequência a multa aplicada aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.733ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelos votos dos

Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, com suporte nos elementos informativos e instrutivos dos autos, dos quais destacou, por sua gravidade, a contratação direta, sob o pretexto da situação emergencial, e a ausência de justificativa adequada dos preços contratados, em não acolher o Contrato 04/SME/DME/2010, copiado às fls. 286/439.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em não reconhecer validade aos seus efeitos financeiros e patrimoniais, ante a gravidade das infringências assinaladas pelas Unidades Técnicas e Jurídicas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, pelas mesmas razões expostas ao longo do relatório e voto do Relator, em aplicar ao Ordenador da Despesa e ao Secretário à época, a multa no valor de R$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), em consonância com o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980, e artigo 87, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, acolheu o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das providências a seu cargo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente trata da contratação direta, por emergência,

da empresa Starbene Refeições Industriais Ltda., para fornecimento de alimentação às unidades contempladas da Secretaria Municipal de Educação – SME e formalizada pelo Contrato nº 04/SME/DME/2010, copiado às fls. 286/439.

No Relatório de Avaliação de fls. 453/462, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Ajuste, em virtude das seguintes infringências:

a) ao inciso IX, do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 44.279/2003[1], por não haver justificativa para os quantitativos contratados;

b) ao inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993[2], por não estarem devidamente justificadas as causas que caracterizam a necessidade de contratação direta;

c) ao inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/1993[3], e ao artigo 12, do Decreto Municipal nº 44.279/2003[4], por não estarem devidamente justificados os preços contratados que apresentam uma relevante variação;

d) à Portaria Interministerial nº 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática, bem como, infringência ao § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000[5] por contabilização inadequada da despesa;

[1] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
IX - previsão de consumo;

[2] **Art. 24** - É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[3] ***Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único d o art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***
Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
III - justificativa do preço.

[4] Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

[5] § 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

e) ao § 1º, do artigo 54, e ao inciso V, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/1993[6], devido às incorreções constantes no item 3.2 da Cláusula Terceira do Contrato, quais sejam: 1) não constam os números das Notas de Empenho emitidas para suportar as despesas oriundas do Contrato; e 2) a fonte de recursos das dotações utilizadas é 02 – Transferências Federais e não 00 – Tesouro, como constou no Contrato;

f) aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 13.226/2001[7], por não terem sido disponibilizadas, nos moldes previstos, as informações relativas ao Contrato em análise na Internet, pela página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

Aquela Unidade recomendou, também, Consulta ao CADIN antes da contratação, consoante a determinação contida no artigo 3º, da Lei Municipal nº 14.094/2005[8].

Esses apontamentos foram rebatidos pela Assessoria Jurídica da Pasta no parecer de fls. 570/576 que instruiu o ofício-resposta de fl. 471, juntamente com os esclarecimentos do Departamento de Merenda Escolar, em que argumentou, em resumo, que:

- a Secretaria deu cumprimento ao artigo 2º, inciso IX, do Decreto nº 44.279/2003, o qual determina a instrução dos processos com a "previsão de consumo dos bens a serem contratados";

[6] **Art. 54** - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
[7] Lei 13226/01 - Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.
Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.
[8] Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:
I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
III - concessão de auxílios e subvenções;
IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

- o planejamento restou atropelado e comprometido devido à conduta vacilante das contratadas em assumir as prorrogações dos prazos;

- deu cumprimento ao artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/1993[9], combinado com o artigo 2º, VI, do Decreto Municipal nº 44.279/2003[10], fazendo comparações de preços obtidos em pesquisa de mercado;

- o Setor Financeiro do Departamento de Merenda Escolar prestou os devidos esclarecimentos sobre a observância da Portaria Interministerial nº 163/2001– STN/SOF, e ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, reportando-se, ainda, ao voto proferido no TC nº 72.003.019.07-76, que analisou o Contrato nº 89/SME/2006 firmado com a Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

- as incorreções apontadas quanto ao não atendimento do disposto nos artigos 54, § 1º, e 55, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, são de caráter formal, sendo que as Notas Fiscais foram efetiva e regularmente emitidas;

- o Setor competente prestou os devidos esclarecimentos sobre a não divulgação do Ajuste na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, providência exigida pela Lei Municipal nº 13.226/2001.

Tais considerações foram analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que ratificou as conclusões de seu relatório, retificando apenas a recomendação quanto à consulta prévia ao CADIN, deduzida no item 15.10 (fls. 578/580).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na intervenção de fls. 583/589 e 590, acompanhou aquelas conclusões, destacando a não adequação da situação de emergência ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e o não cumprimento da exigência prevista no artigo 26, § único, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

Nessa esteira também se pronunciou a Secretaria Geral, no Parecer exarado às fls. 609/614, subscrito pela respectiva Chefia, enquanto a Procuradoria da Fazenda, reportando-se aos elementos trazidos pela defesa da Pasta, opinou pela acolhida do Ajuste, ou, alternativamente, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais, ante a não comprovação de prejuízos ao

[9] ***Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único d o art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***
III - justificativa do preço.

[10] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

Erário e de dolo, culpa ou má-fé dos agentes públicos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

A Auditoria relacionou, na análise da Contratação focada neste expediente, as irregularidades anotadas no Relatório retro, das quais destaco, por sua gravidade, a contratação direta, sob o pretexto da situação emergencial, e a ausência de justificativa adequada dos preços contratados.

A Lei Federal nº 8.666/1993 autoriza, nas diversas hipóteses elencadas em seu artigo 24, a dispensa de licitação, por emergência ou calamidade pública, quando verificada qualquer das situações descritas no inciso IV do dispositivo mencionado.

Porém, tratando-se de regra de exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação na contratação, pelo Poder Público, de obras, serviços, compras e alienações, imposto pelo comando do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[11], e artigo 2º do Diploma Federal[12], é imprescindível a perfeita caracterização da situação prevista na hipótese emergencial ou de calamidade pública.

Realmente, a aplicação dessa norma de exceção deve atender, na justa observação de Marçal Justen Filho, a dois requisitos básicos:

a) ***Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano:*** *a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.*

b) ***Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco:*** *a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado de eliminar risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.*

[11] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[12] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

(CLLCA, Dialética, 7º edição, 2000, págs 239/240 nº 92)

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, citado pelo Ilustre parecerista da Assessoria Jurídica de Controle Externo, à fl. 587, não se afasta daquele entendimento, ao lecionar que:

> *"Compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco, em potencial, à pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento".*
> *(Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, 2000, pág 313)*

Contudo, no caso concreto destes autos, a Auditoria revelou, no Relatório de Avaliação, a ausência de planejamento no controle da vigência dos contratos então em trânsito, cuja programação deveria se ajustar ao calendário escolar, não podendo o Administrador Público desconhecer ou ignorar a necessidade de tempo razoável para o preparo e efetivação do procedimento licitatório.

É ainda Jacoby Fernandes que enfatiza, no voto proferido no processo TCU nº 015764/95-8, Decisão nº 811/1996:

> *"....só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa, ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado ."*[13]

As justificativas da Pasta, de que a contratação emergencial adveio da discordância intempestiva das empresas contratadas quanto à prorrogação dos Ajustes em curso, comprometendo o planejamento administrativo, foram amplamente rebatidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 578/579), com o aval da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que afastaram o requisito da imprevisibilidade e a falta de medidas adequadas para se evitar a situação de emergência (fls. 583/590 e 609/615).

Em suma, não se pode, *"in casu",* deixar de reconhecer que a urgência na contratação realizada foi fruto, unicamente, da falta de planejamento e de retardamento das providências administrativas adequadas por

[13] Referência pela Auditoria feita a fls. 458 item 2.

parte dos responsáveis pela Pasta contratante.

Outra infração grave detectada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi ao artigo 26, § único, inciso III, da Lei Federal 8666/1993, e ao artigo 12, do Decreto Municipal nº 44.279/2003, que exigem, no processo de dispensa, a justificativa para os preços contratados.

De fato, aquela Unidade anotou, no seu Relatório, variação significativa no preço do "Kit lanches", implicando, com relação a esse item, preço maior em relação ao do Contrato atual reajustado, em torno de 176% (fls. 458v e 459 verso).

Conquanto, na média, o preço apurado foi apenas de 4% a mais em relação aos Contratos então vigentes, não se pode aceitar variação intensa para aquele produto, sob o pretexto de que ele não é servido durante as aulas regulares e só excepcionalmente, em atividades externas, consoante a explicação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, ás fls. 572/574.

De resto, a análise feita pela Auditoria, com o referendo da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, demonstrou que aquela justificativa não atendeu adequadamente ao disposto nos artigos citados (fls. 579/579 vº).

As demais irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação, conquanto formais e passíveis de relevação, não dispensam a atenção e os cuidados do Administrador Público à legislação pertinente, para a correta e adequada atuação no desempenho de suas atribuições.

Assim, com suporte nos elementos informativos e instrutivos dos autos, NÃO ACOLHO o Contrato nº 04/SME/DME/2010, copiado às fls. 286/439, como também não reconheço validade aos seus efeitos financeiros e patrimoniais, ante a gravidade das infringências assinaladas pelas unidades técnicas e jurídicas.

Pelas mesmas razões expostas ao longo deste pronunciamento, aplico ao Ordenador da Despesa e ao Secretário à época, a multa de R$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), em consonância com o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/1980, e artigo 87, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Remeta-se, após o trânsito em julgado, cópia dos autos ao Ministério Público para adoção das providências a seu cargo.

É como voto. (2.733ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Por coerência, e mantendo minha linha de voto no Contrato nº 04/SME/DME/2010, VOTO pelo Acolhimento do presente ajuste.